

EMENDA N^º - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 6º e 7º do art. 16, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 16.

.....

§ 6º A alteração do nome ou do sexo no registro civil somente poderá ocorrer por decisão judicial, mediante laudo médico e psicológico, ouvido o Ministério Público, e apenas para pessoas maiores de dezoito anos.

§ 7º É vedada a alteração de sexo registral de criança ou adolescente, ainda que com autorização dos pais ou responsáveis, sem determinação judicial e parecer técnico multidisciplinar.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva restabelecer os controles judicial, médico e psicológico sobre alterações de nome e sexo no registro civil, garantindo a proteção integral de crianças e adolescentes e a preservação da verdade biológica.

O texto atual do projeto permite a modificação do nome e do gênero diretamente em cartório, inclusive por adolescentes, com base na autopercepção de gênero, sem a exigência de laudos técnicos, intervenção do Ministério Público ou autorização judicial.

Essa liberalização compromete a segurança jurídica dos registros públicos, pode produzir efeitos irreversíveis em pessoas em formação psíquica e



emocional, e contraria o princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal, bem como as disposições do ECA (arts. 3º e 4º).

Sala da comissão, de .

Senadora Damares Alves
(REPUBLICANOS - DF)

